



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 41/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0047160/2023-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|                                                |                                             |                 |
|------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------|
| Nome: Alfa Minas Gestão e Administração Ltda   | CPF/CNPJ: 34.102.957/0001-60                |                 |
| Endereço: Rua Olegário Maciel, nº 812, sala 02 | Bairro: Centro                              |                 |
| Município: Patos de Minas                      | UF: MG                                      | CEP: 38.700-122 |
| Telefone: (34) 3061-7178                       | E-mail: ancora.projetosambientais@gmail.com |                 |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

|            |           |      |
|------------|-----------|------|
| Nome:      | CPF/CNPJ: |      |
| Endereço:  | Bairro:   |      |
| Município: | UF:       | CEP: |
| Telefone:  | E-mail:   |      |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

|                                                                                                                           |                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Denominação: Fazenda Aragão - Mata Burros, lugares denominados Xavier, Macaúbas e Macuco                                  | Área Total (ha): 16,4065        |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 36.198, 36.277 e 44.460                                                  | Município/UF: Patos de Minas/MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-AF88.5DC6.F103.4607.9B6C.0D98.BF06.907B |                                 |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção                                                                            | Quantidade | Unidade |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------|
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,3671     | ha      |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 1,2077     | ha      |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas                                      | 92         | un      |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção                                                                            | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas<br>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------|------|-------------------------------------------------------------|---|
|                                                                                                |            |         |      | X                                                           | Y |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0          |         |      |                                                             |   |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0          |         |      |                                                             |   |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas                                      | 0          |         |      |                                                             |   |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

|                       |                      |           |
|-----------------------|----------------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação        | Área (ha) |
| Outros                | Construção de Hangar | ----      |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|                              |                      |                                        |           |
|------------------------------|----------------------|----------------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional<br>(quando couber) | Área (ha) |
| Cerrado                      |                      |                                        | ----      |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

|                    |               |            |         |
|--------------------|---------------|------------|---------|
| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
| -----              |               |            | -----   |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/12/2023

Data da vistoria: não realizada

Data de emissão do parecer técnico: 30/04/2024

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP em 0,3671 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP em 1,2077 ha e corte ou aproveitamento de 92 árvores isoladas nativas vivas em 2,4592 ha para construção de um hangar, com produção de 42,721 m³ de lenha de floresta nativa e 6,184 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Aragão - Mata Burros, lugares denominados Xavier, Macaúbas e Macuco, localizado no município de Patos de Minas, é formado por 3 matrículas: matrícula nº 36.198 com área total matriculada de 7,4781 ha, matrícula nº 36.277 com área total matriculada de 1,67 ha e matrícula nº 44.460 com área total matriculada de 6,7714 ha, perfazendo um total de 15,9195 ha de área total, pertencentes à empresa Alfa Minas Gestão e Administração Ltda. Foi apresentado o Contrato Social da empresa com a última alteração (documento nº 78859988) no qual informa que Talles de Almeida Faria e Natália de Almeida Faria são os únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada Alva Minas Gestão e Administração Ltda. Também foi apresentado o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento nº 78859997) da empresa em questão.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-AF88.5DC6.F103.4607.9B6C.0D98.BF06.907B (documento nº 78860062)

- Área total: 16,4065 ha

- Área de reserva legal: 0,1456 ha

- Área de preservação permanente: 3,1996 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 10,3682 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3148004-AF88.5DC6.F103.4607.9B6C.0D98.BF06.907B

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Não foi possível verificar se as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica pois a mesma não foi realizada no imóvel. Entretanto, constatou-se na análise do CAR que o quantitativo de área de Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente, não possuindo o mínimo de 20% exigido legalmente.

Todavia, para casos de corte de árvores isoladas, como uma das intervenções solicitadas no processo em tela, não é obrigatória a aprovação da reserva legal no CAR, conforme artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

*"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."*

Já para intervenções em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 permite o uso alternativo do solo, em casos que a reserva legal não tenha o mínimo de 20%, conforme artigo 38, inciso VII, desde que se enquadre no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Remetendo à Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 12 diz que a intervenção em APP poderá ser autorizada nestes casos abaixo elencados entretanto, como será discutido *à posteriori*, não se aplica ao caso do processo em tela:

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP em 0,3671 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,2077 ha e corte ou aproveitamento de 92 árvores isoladas nativas vivas em 2,4592 ha para construção de um hangar, com produção de 42,721 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 6,184 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

##### Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401325107891, no valor de R\$ 926,79, pago em 06/12/2023 (intervenção em APP SEM supressão de cobertura vegetal nativa em 1,2077 ha) - (documento nº 78860071);
- 2 - DAE nº 1401325107484, no valor de R\$ 629,61, pago em 06/12/2023 (intervenção em APP COM supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3671ha) - (documento nº 78860071);
- 3 - DAE nº 1401325107638, no valor de R\$ 639,69, pago em 06/12/2023 (corte de 92 árvores isoladas nativas vivas em 2,4592 ha) - (documento nº 78860071).

##### Taxa florestal:

- 1 - DAE nº 2901325109230, no valor de R\$ 291,24, pago em 06/12/2023 (volumetria: 6,184 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa) - (documento nº 78860071);
- 2 - DAE nº 2901325108730, no valor de R\$ 301,25, pago em 06/12/2023 (volumetria: 42,721 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa) - (documento nº 78860071).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130202 (CAI) e 23130185 (ASV)

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Atividades não listadas na DN nº 217 - Área de lazer e salão de festas e eventos; Área de manobra de aeronaves; Estacionamento e hangaragem; Transporte aeromédico e táxi aéreo; Atividades de aeroclube
- Atividades licenciadas: Atividades não listadas na DN nº 217 - Área de lazer e salão de festas e eventos; Área de manobra de aeronaves; Estacionamento e hangaragem; Transporte aeromédico e táxi aéreo; Atividades de aeroclube.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 78860084)

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria remota, conforme amparo legal dado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, artigo 24:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - PN1 Rio Dourados / Alto Rio Paranaíba. Possui 3,1996 ha de APP de lagoa

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, vegetação de Campo, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: não informada

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: não foi apresentada

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP em 0,3671 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP em 1,2077 ha e corte ou aproveitamento de 92 árvores isoladas nativas vivas em 2,4592 ha para construção de um Hangar particular, com produção de 42,721 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 6,184 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Em análise no SICAR do CAR nº MG-3148004-AF88.5DC6.F103.4607.9B6C.0D98.BF06.907B, a área de 5,00 ha é formada por Lagoa ou Lagoa Natural que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, possui APP de 50 metros:

*Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APP's:*

*(...)*

*II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:*

*(...)*

*b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;*

Entretanto, observou-se durante análise das imagens satélite do *Google Earth Pro* que a APP da Lagoa, que é de 50 metros, conforme alínea b, inciso II do artigo 9º da Lei em epígrafe, não foi corretamente delimitada, ficando com valor abaixo do legalmente exigido. Portanto, a intervenção em APP é superior ao declarado no requerimento, se tivesse sido delimitada corretamente.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 12, a intervenção em APP só é passível de aprovação nos casos de utilidade pública, interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

Entretanto, se remetermos ao artigo 3º da mesma lei, onde se dá a definição destas atividades, a construção de um hangar de cunho particular, não estão listada em nenhum destes casos:

*"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

***I – de utilidade pública:***

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) as atividades e as obras de defesa civil;*

*d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em*

APPs:

*1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*

*2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*

*3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;*

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

#### **II – de interesse social:**

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº [0450045-47.2016.8.13.0000](#). Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.) (Alínea declarada inconstitucional nos autos da [ADI 5675](#). Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta**, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

#### **III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam." **(grifo não original)**

Foi apresentado o PIA - Plano de Intervenção Ambiental apresentado (documento nº 78860065), elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA MG nº 136.481/D, ART nº MG20232586136 (documento nº 78860077).

De acordo com este documento: *O empreendimento visa a construção de um hangar em que serão desenvolvidas de atividades de aeroclube e além disso promoverá demandas de transporte aeromédico e táxi aéreo, visando o desenvolvimento socioeconômico do município e região que serão beneficiados.*

*Em se tratando do presente projeto, o mesmo justifica-se do ponto de vista técnico e socioeconômico, uma vez que de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em seu Art. 97, as atividades desenvolvidas são consideradas como utilidade pública."*

Entretanto, como se trata de um órgão ambiental e a legislação ambiental norteadora é a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019 que regulamenta essa lei, não existe no rol de atividades de utilidade pública e nem de interesse social, a implantação de hangar particular.

Da mesma forma, se remetermos à Lei Federal nº 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a atividade em questão não está elencada nem como utilidade pública, nem interesse social e nem em baixo impacto ambiental, que seriam as hipóteses autorizadas para intervenção em APP, conforme Artigo 8º:

*"Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."*

Portanto, de acordo com as legislações ambientais estadual e federal, que são mais restritivas (*pro nature*), não é permitida a intervenção em APP, salvo casos já elencados, os quais não se enquadram a implantação do hangar particular.

Além disso, no PIA também consta o Inventário Florestal Quantitativo que foi elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo João Paulo Rímoli Rezende Lima, CRBIO nº 128590/04-D, ART nº 20231000115431 (documento nº 78860079).

De acordo com as espécies identificadas no inventário florestal, foram encontrados 04 espécimes de *Tabebuia ochracea* (Ipê Caraíba) que é protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo que 2 destes se encontram na APP e dois na área comum e também um indivíduo da espécie *Cedrela fissilis* (Cedro) que é ameaçada de extinção, categoria Vulnerável, conforme Portaria MMA nº 148/2022 e se encontra na APP.

Em relação à espécie *Tabebuia ochracea*, a mesma é declarada de preservação permanente e sua supressão só pode ocorrer nos casos elencados na Lei Estadual nº 20.308/2012 e desde que seja apresentado o Parecer Técnico fundamentado:

*"Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.*

*Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.*

*Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.*

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, **com base em parecer técnico fundamentado**, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."*  
**(grifo nosso)**

Conforme já mencionado a atividade em questão não se enquadra como obra de utilidade pública e nem de interesse social e localiza-se na área rural do município de Patos de Minas, portanto, não se enquadra nos incisos I e II do artigo 2º em epígrafe.

Em relação ao inciso III, para comprovar que a área é antropizada, foi apresentado o Laudo de Uso Antrópico Consolidado (documento nº 78860082) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA MG nº 136.481/D, ART nº MG20232586136 (documento nº 78860077), o qual justifica da seguinte forma: *"O laudo técnico foi elaborado para comprovar área consolidada em Área de Preservação Permanente – APP. Sendo assim, esse laudo tem como justificativa esclarecer os fatos referentes aos usos antrópicos consolidados em APP, benfeitorias, estradas e outros pontos que se fizerem necessários do Imóvel Rural, considerando as intervenções ocorridas anteriormente à data de 22 de julho de 2008, detalhando as áreas e localizações."*

E conclui afirmando que: *"Conforme as evidências e informações obtidas através das imagens de satélite, constata-se que a áreas objeto de análise passou pela intervenção antrópica consolidada acima referida, tendo ocorrido anteriormente à data de 22 de junho de 2008, prevista no Novo Código Florestal."*

Embora tenha sido comprovado pelo Laudo em epígrafe que a área é antropizada anterior a 22/07/2008, não foi apresentado o Parecer Técnico referente à espécie *Tabebuia ochracea*, conforme exigência da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Já em relação à espécie *Cedrela fissilis*, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 permite a autorização para o corte de espécies ameaçadas de extinção, excepcionalmente, nos casos elencados pelo artigo 26 e com a apresentação de laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica locacional:

*"Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:*

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado **deverá apresentar laudo técnico**, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie." (grifo nosso)

Nesse sentido, a atividade em questão não se trata de obra de infraestrutura destinada à serviços públicos de transporte, saneamento e energia, sendo uma obra particular que não se enquadra em nenhum destes casos e também não foi apresentado Laudo Técnico que comprove que a supressão destes indivíduos é primordial para a viabilidade do empreendimento e atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme exigido pelo § 1º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Outro ponto importante a ser destacado é que não foi apresentado o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa técnica e locacional, documento imprescindível para processos que envolvem intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP, com ou sem supressão, conforme exigência das normas ambientais legais vigentes.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, é obrigatória a apresentação de estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional quando o processo for de intervenção em APP (§ 4º ) e de laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional quando for corte de árvores ameaçadas de extinção (§ 5º ), conforme artigo 6º:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

§ 4º – No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 5º – Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019."

Enfim, diante da análise documental e com base na legislação ambiental vigente, conclui-se que as Intervenções pleiteadas não são passíveis de autorização devido à atividade a ser implantada não se enquadrar como utilidade pública, nem interesse social e nem em atividade eventual ou de baixo impacto ambiental. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0047160/2023-05

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e Corte de Árvores Isoladas

### I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ALFA MINAS GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, consistindo em uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,3671 ha**, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,2077 ha** e CORTE/APROVEITAMENTO DE **92** ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazenda Aragão", localizado no município de Patos de Minas, matrículas nº 36.198, 36.277 e 44.460, fatos estes confirmados pela gestora do processo.

2 - A propriedade possui área total de 15,9195 ha, conforme as matrículas do imóvel, RESERVA LEGAL equivalente a **0,1456 ha** dentro do próprio imóvel, declarada no CAR, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que a reserva legal não compreende o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, o que tornaria a presente intervenção impossibilitada por força do **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de construção de um hangar próximo ao aeroporto da cidade de Patos de Minas. De acordo com a Declaração de Dispensa apresentada, cópia anexa ao processo, as atividades ali descritas são consideradas **não passíveis** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, no entanto, foi relatado pela gestora do processo que estas atividades não estão listadas na DN COPAM nº 217/2017.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento não é passível de autorização, estando em desacordo com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, considerando que as atividades a serem desenvolvidas no empreendimento não se tratam de intervenção com caráter de *utilidade pública, interesse social* nem *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006, Decreto Estadual nº 47.749/2019 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº [0450045-47.2016.8.13.0000](#). Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)*

*(Alínea declarada inconstitucional nos autos da [ADI 5675](#). Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*

*e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

*h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

*III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;*

*b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*

*c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

*d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

*e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;*

*f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;*

*g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

*h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;*

*i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

*j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

*k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;*

*l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*

*m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*

8 - Desta forma, conforme se verifica nos dispositivos supramencionados, as atividades almejadas pelo requerente não estão elencadas em nenhum dos casos previstos na lei florestal, não sendo, portanto, passíveis de autorização.

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 92 (noventa e duas) árvores isoladas nativas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal não é passível de autorização, já que não foi comprovada a necessidade de supressão dos indivíduos protegidos por lei ali existentes, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º da Lei Estadual 20.308/2012**.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

**III. Conclusão:**

12 - Ante ao exposto, apesar do processo estar devidamente instruído conforme Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **desfavoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,5748 hectare** e **CORTE DE 92 ÁRVORES ISOLADAS**, conforme esclarecido no Parecer Técnico.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP em 0,3671 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP em 1,2077 ha e corte ou aproveitamento de 92 árvores isoladas nativas vivas em 2,4592 ha para construção de um hangar, localizada na propriedade Fazenda Aragão - Mata Burros, lugares denominados Xavier, Macaúbas e Macuco, pelos motivos expostos neste parecer.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 30/04/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 30/04/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87191479** e o código CRC **EF7059AB**.